

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.035, DE 2003

Altera a redação do art. 211, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicação, a criação e o funcionamento de um órgão regulador, outros aspectos institucionais, e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do nobre Deputado Bernardo Ariston objetiva transferir da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para o Ministério das Comunicações a competência para fiscalizar, quanto aos aspectos técnicos, as estações de radiodifusão, prevista no Parágrafo Único do artigo 211 da Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).

Para tanto, o projeto altera a redação do referido artigo, estabelecendo que “a outorga, a fiscalização e a aplicação de sanções às empresas concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens caberá exclusivamente ao Poder Executivo, devendo a Agência manter e assegurar, nos respectivos planos de distribuição de canais, os aspectos concernentes à evolução tecnológica das estações de radiodifusão.” Assim, pela proposta, na área de radiodifusão, a única competência da Anatel será estabelecer planos de canalização. A justificativa é

de que a Anatel vem fiscalizando e autuando as emissoras, sem ter amparo legal para tanto.

Na primeira comissão de mérito, a de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 2.035, de 2003, teve parecer pela rejeição aprovado por unanimidade em 10 de novembro de 2004. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A radiodifusão é uma das atividades mais importantes para a democracia brasileira e vem sendo tratada com a maior seriedade por esta Casa. Não por acaso a Constituição Federal dedica vários artigos ao tema, especialmente para regular a concessão, a operação, o conteúdo e a fiscalização de rádios e emissoras de TV no Brasil. O setor é disciplinado também por vários outros instrumentos, como a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Sendo a radiodifusão sonora e de sons e imagens uma concessão pública e o espectro de radiofrequência um bem público e escasso, é importante que esta Casa certifique-se, sistematicamente, de que a legislação está adequada às evoluções naturais do setor, está sendo cumprida e se existe na prática uma conduta estritamente legal, tanto por parte dos concessionários e autorizados, como por parte do Poder Público.

É disso que trata esta Proposição, na qual o autor argumenta haver conflito de competência entre dois entes federados: o Ministério das Comunicações e agência que regula o setor, esta última de natureza autárquica e independente, em que pese esteja, conforme o art. 8º da LGT, vinculada formalmente ao Ministério das Comunicações.

Neste colegiado, assistimos, com frequência, a uma disputa entre o Ministério e a Anatel no que diz respeito à formulação de políticas para o setor, em especial, o de Telecomunicações. No caso específico deste Projeto, entretanto, não vislumbramos dificuldade prática em estabelecer

as competências individuais e complementares de cada órgão. Nos parece suficientemente claro na Lei o que é papel de cada ente, conforme a redação atual do referido art. 211 da LGT.

Entretanto, o aspecto central que gostaríamos de ressaltar neste parecer refere-se a uma análise preliminar ao mérito. Em nosso entendimento, a proposição em trâmite versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, de acordo com o artigo 61 da Constituição Federal, inciso II, alínea “d”, cuja redação é:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

À luz da Carta Magna, constatamos que a proposição, por mais mérito que tenha em seu escopo, qual seja o de questionar os procedimentos fiscalizatórios adotados hoje no âmbito da radiodifusão brasileira, no sentido combater fraudes e “moralizar” o uso do espectro, fere dispositivos constitucionais. A presente iniciativa legislativa pode estar incorrendo na mesma situação que a teria motivado, ou seja, a de extrapolar competências.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.035, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator